

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec) e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, como presidente e tesoureiro da entidade, respectivamente, diante de irregularidades na execução físico-financeira do Convênio 200/2008 (Siafi 629173) destinado a “incentivar o turismo mediante o apoio à implementação da Festa do Pré-São João de Capoeiras 2008” em 25/5/2008, sob o valor total de R\$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 23/5 a 7/10/2008.

2. Nos termos dos ofícios acostados às Peças 29 a 31, os responsáveis foram citados para se manifestarem sobre a total impugnação dos dispêndios inerentes ao aludido ajuste, em face das seguintes irregularidades:

- a) ausência de comprovação da execução do objeto pactuado, a exemplo de publicações na imprensa, de fotografias ou filmagens com a prova da participação das bandas (Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro) no aludido evento, em desrespeito à Cláusula 10^a, parágrafo primeiro, alínea “I”, do termo de convênio;
- b) ausência da relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas, em desrespeito à Cláusula 10^a, parágrafo primeiro, alínea “I”, do termo de convênio;
- c) ausência de justificativa, com o devido embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação das bandas (Magia, Internautas do Forró, Taradões do Forró e Corcel Negro), em desrespeito à Cláusula 10^a, parágrafo primeiro, alínea “j”, do termo de convênio;
- d) ausência da cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, além da falta de publicação no Diário Oficial da União, em desrespeito à Cláusula 3^a, II, alínea “cc”, do termo de convênio;
- e) ausência da cópia da publicação da inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União, em ofensa ao art. 26, Lei 8.666, de 1993, em desrespeito à Cláusula 3^a, II, alínea “h”, do termo de convênio;
- f) ausência da cópia do contrato firmado com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., em desrespeito à Cláusula 10^a, parágrafo primeiro, alínea “I”, do termo de convênio; e
- g) ausência da cópia da NF 000062 com o atesto do recebimento dos serviços e a identificação do número do convênio em desrespeito às Cláusulas 9^a e 10^a, parágrafo primeiro, alínea “I”, do termo de convênio.

3. Após a análise final do feito, a Secex-SC propôs a irregularidade das contas com a condenação em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. A unidade técnica anotou que, sem o atesto de recebimento dos serviços e a identificação do número do convênio, a Nota Fiscal 000062 não se presta para confirmar a efetiva utilização dos recursos federais no pagamento das aludidas bandas musicais.

6. Não fosse o bastante, a nota fiscal, os cheques e os recibos apresentados até poderiam comprovar o eventual pagamento em prol da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., mas não em favor das bandas supostamente contratadas, devendo-se destacar, nesse ponto, que a correta execução físico-financeira do ajuste só seria efetivamente demonstrada com a necessária comprovação de que os **shows** teriam sido realizados pelos valores efetivamente pagos a cada banda, em sintonia com o correspondente plano de trabalho.

7. Não há, contudo, essa comprovação nos autos, diante da ausência de notas fiscais em nome das bandas e de recibos assinados pelos representantes legais ou pelos empresários exclusivos, com o devido atesto de que os artistas teriam percebido o respectivo cachê, não sendo sequer possível afirmar, assim, que as referidas bandas teriam sido, de fato, contratadas.

8. Por esse prisma, a Secex-SC evidenciou que não restou comprovado o necessário nexos causal entre os recursos federais aportados ao aludido convênio e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, sobressaindo, assim, o dano ao erário pelo valor histórico de R\$ 200.000,00.
9. Nem mesmo, aliás, a alegação apresentada pelo tesoureiro da entidade (Sr. Pedro Ricardo) merece ser acolhida pelo TCU, quando aduz que ele não seria parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE, até porque a sua suposta renúncia ao aludido cargo teria ocorrido depois do final da vigência do ajuste, havendo evidências de que o estatuto do latec estabelecia a competência do tesoureiro para administrar a aludida entidade em conjunto com o seu presidente, não tendo o referido responsável comprovado, contudo, que o estatuto anterior não lhe imporia essa responsabilidade.
10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
11. Por esse ângulo, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.
12. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/4/2016 (Peça 7), e a data da efetiva prestação de contas final do ajuste, em 23/3/2009 (Peça 1, fl. 41).
13. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.
14. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.
15. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.
16. Contudo, a despeito de também terem dado causa ao aludido dano ao erário, ante a ausência da necessária comprovação de os **shows** terem sido realizados pelos valores efetivamente pagos a cada banda, deixo de pugnar pela citação da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e até mesmo do correspondente prefeito municipal, no presente momento, não só porque o presente feito já está em plenas condições de julgamento, em face do seu avançado estado de processamento, mas também porque a falta de citação desses dois possíveis responsáveis não tende a resultar em prejuízo aos demais corresponsáveis, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 5.297/2013, da 2ª Câmara, Acórdão 2.927/2013, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.223/2015, do Plenário), a

solidariedade passiva é legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não das pessoas privadas devedoras, podendo eventualmente os ora condenados ajuizarem a subsequente ação regressiva em desfavor dos demais responsáveis.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhes aplicar a subjacente multa legal.

Ante o exposto, voto que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator